



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600869-93.2020.6.02.0018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600869-93.2020.6.02.0018 - Roteiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - ROTEIRO - AL - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 MARIA RAMOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 VALDELICE LUCAS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIA BARBOSA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANA LUZIA SALUSTIANO VEREADOR, ELEICAO 2020 FLAVIO HENRIQUE DAS CHAGAS RIBEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 DAVID DA SILVA NOBERTO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE GRAZIONE SANTOS DA FONSECA VEREADOR, ELEICAO 2020 WELITON SIMAO DA SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 RONIEL LUIZ DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 GILVANIA ALVES DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE LOURENCO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 VALDEILSON BEZERRA LEITE VEREADOR, ELEICAO 2020 JADSON ANTONIO DA SILVA VEREADOR, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA, ELEICAO 2020 THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A

Advogados do(a) RECORRIDA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S

Advogados do(a) RECORRIDA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S

Advogados do(a) RECORRIDA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S

Advogados do(a) RECORRIDA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) RECORRIDA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S

Ementa:

Eleições 2020. Recursos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Julgamento Conjunto. Município de Roteiro.

- Rejeição da Preliminar de Ausência de Dilatecicidade Recursal. Recurso que impugna, especificamente, os capítulos da sentença.

- Rejeição da Preliminar de Exclusão da Lide do Presidente do PTB. Pessoa Física que poderia ser responsabilizado pelo ato sob glosa. Manutenção do dirigente partidário na demanda.

- Mérito. Alegação de Fraude à Quota de Gênero. Candidatura Feminina. Candidaturas Fictícias. Violação ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Ausência de provas de beneficiamento indevido de candidaturas do sexo masculino. Candidatas que obtiveram votos. Candidata que, no período de campanha, esteve cuidando da doença grave do esposo.

- Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Manutenção da sentença e dos mandatos eletivos dos Recorridos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso; rejeitar a Preliminar de Ausência de Dialeticidade Recursal; rejeitar a Preliminar de Exclusão da lide do Presidente do PTB, mantendo na lide o dirigente partidário; e, no mérito, negar provimento ao apelo, mantendo os mandatos dos eleitos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. O Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas foi designado para lavrar o acórdão, em virtude do término do biênio do Desembardor Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley.

Maceió, 09/06/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) interpostos pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes a aludida demanda, mantendo os mandatos eletivos dos Vereadores DAVID DA SILVA NOBERTO, FLÁVIO HENRIQUE DAS CHAGAS RIBEIRO e JOSÉ GRAZIONE SANTOS DA FONSECA, eleitos em 2020; bem como contra os candidatos

não eleitos (Suplentes) WELITON SIMÃO DA SILVA SANTOS, RONIEL LUIZ DOS SANTOS, GILVÂNIO ALVES DE LIMA, ANA LUZIA SALUSTIANO, ANDRÉ LOURENÇO DA SILVA, VALDEILSON BEZERRA LEITE, JADSON ANTONIO DA SILVA, MARIA RAMOS DA SILVA, ANTONIA BARBOSA DA SILVA (Toinha do Povo) e VALDELICE LUCAS DA SILVA, sendo todos/as os/as Recorridos/as integrantes do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) do município de Roteiro/AL.

Registre-se que o Juízo de primeiro grau julgou, em conjunto, a AIJE e a AIME improcedentes, por entender não ter havido prova da alegada fraude à quota de gênero (exigência do mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo, do total de candidatos lançados pelo PTB, nas eleições proporcionais).

Em suas razões recursais, o Apelante enfatiza que teria ocorrido fraude, posto que as supostas "candidatas laranjas" não obtiveram votos em suas próprias seções eleitorais.

Sustenta que a candidata VALDELICE LUCAS teria feito campanha para a eleição de outro candidato ao cargo de Vereador, notadamente para FLÁVIO RIBEIRO.

Aduz que as candidatas fictícias não contaram com o apoio público de seus núcleos familiares e nem de amigos próximos.

Ressalta que as "candidatas laranjas" não fizeram campanha eleitoral em prol delas, conforme as testemunhas e declarantes confirmaram em juízo.

Consigna, ainda, que a "candidata fictícia" MARIA RAMOS, apesar da doença do esposo dela, não haveria prova do problema de saúde ter ocorrido no período eleitoral ou pouco tempo antes.

Em relação à "candidata fictícia" VALDELICE LUCAS, o Partido Progressistas (Recorrente) afirma que ela não teria demonstrado a realização de gastos de combustível com campanha e nem mesmo termo de cessão de automóvel, o que por si só geraria questionamento de como se teria feito deslocamentos em sua atividade de busca de apoio de eleitores.

O Recorrente entende como inusitada a informação contida em oitiva de Givaldo Lima de que os candidatos a Vereador não podiam participar de caminhadas de campanha com o então candidato a prefeito Thiago Cursino.

Segundo o Recorrente: *é inconteste a presença dos elementos capazes de pormenorizar uma candidatura*

fictícia em relação as Recorridas Maria Ramos e, principalmente, Valdelice Lucas: a. AUSÊNCIA OU MÍNIMA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA; b. POUCA OU AUSÊNCIA DE CAMPANHA; c. POUCA OU NENHUMA VOTAÇÃO; d. NENHUM VOTO EM SUAS PRÓPRIAS SEÇÕES ELEITORAIS; e APOIO A OUTRO CANDIDATO.

O partido apelante postula a cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos dos Recorridos. Requer ainda que sejam declarados nulos os votos obtidos pelo PTB, com a retotalização dos votos e novos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário. Afora isso, pede a declaração de inelegibilidade por 8 anos das Recorridas Valdenice Lucas e Maria Ramos.

Em sede de contrarrazões, os atuais Vereadores, ora Recorridos, DAVID DA SILVA NOBERTO, FLÁVIO HENRIQUE DAS CHAGAS RIBEIRO e JOSÉ GRAZIONE SANTOS DA FONSECA inicialmente suscitam a preliminar de não conhecimento do recurso, ante a suposta inobservância ao postulado da dialeticidade.

Sobre o mérito, os citados Recorridos alegam, em resumo, que:

a) a baixa votação das suplentes VALDELICE e MARIA RAMOS não poderia ser erigida como indício de fraude, mesmo porque esse fato ocorreu em outros partidos no pleito de 2020 daquela localidade;

b) em relação à suplente MARIA RAMOS, ela teve dificuldades em sua campanha, em face de: ausência de ajuda financeira do partido e de doador, doença do esposo (câncer);

c) no que concerne à suplente VALDELICE, uma marisqueira humilde, ela sentiu dificuldades na campanha, decorrente da ausência de recursos financeiros para custeio de gastos e maior engajamento;

d) a desistência tácita e/ou a renúncia à candidatura seria direito potestativo daquelas candidatas;

e) a ausência de confecção e de distribuição de material de campanha não seriam prova de fraude à quota de gênero;

f) o Recorrente apenas estar-se-ia fundado em meras especulações e presunções, sem demonstrar a existência de fraude;

g) as candidatas Recorridas sequer dispunham de redes sociais, sendo pessoas simples.

Assim, os Recorridos acima postulam o não provimento ao recurso.

Os Suplentes Recorridos ANA LUIZA SALUSTIANO, ANTÔNIA BARBOSA DA SILVA, GILVÂNIO ALVES DE LIMA, JADSON ANTÔNIO DA SILVA, MARIA RAMOS DA SILVA; ANDRÉ LOURENÇO DA SILVA, RONIEL LUIZ DOS SANTOS, VALDEILSON BEZERRA LEITE; VALDELICE LUCAS DA SILVA, WELITON, SIMÃO DA SILVA SANTOS e RONIEL LUIZ DOS SANTOS, em suas contrarrazões, alegam.

a) o Recorrente apenas estaria fundado em ilações destituídas de provas de fraude à quota de gênero;

b) a testemunha ouvida em juízo, Sra. Cristiane Coutinho, não confirmaria a alegada fraude;

c) as demais pessoas ouvidas, na condição de Declarantes, não tinham a isenção necessária para provar as teses defendidas pelo partido recorrente;

d) a prova testemunhal singular não teria o condão de provar a apontada ilicitude;

Assim, pedem o não provimento do recurso. Postulam, ainda, que o Sr. THIAGO CURSINO, que foi candidato a Prefeito e por ser apenas Presidente do Partido Recorrido, seja excluído da lide.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso, assentando o *Parquet* que a fraude não estaria provada.

É o Relatório.

VOTO VISTA

Cuidam os presentes autos de recursos eleitorais interpostos em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eleitoral (AIME) pelo recorrente Partido Progressistas

(PP) de Roteiro em face da sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou, em conjunto, as referidas demandas improcedentes, ao fundamento de inexistência de prova da alegada fraude à quota de gênero (exigência do mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo, do total de candidatos lançados pelo PTB, nas eleições proporcionais).

A sentença impugnada, portanto, manteve os mandatos dos recorridos, vereadores eleitos David da Silva Noberto, Flávio Henrique das Chagas Ribeiro e José Grazione Santos da Fonseca; bem como o diploma dos candidatos não eleitos (suplentes) Weliton Simão da Silva Santos, Roniel Luiz dos Santos, Gilvanio Alves de Lima, Ana Luzia Salustiano, André Lourenço da Silva, Valdeilson Bezerra Leite, Jadson Antonio da Silva, Maria Ramos da Silva, Antonia Barbosa da Silva (Toinha do Povo) e Valdelice Lucas da Silva, todos integrantes do Partido Trabalhista Brasileiro

(PTB) do município de Roteiro/AL.

O presente feito, de relatoria do eminente des. eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, foi incluso na pauta de julgamento presencial da sessão do dia 28 de abril de 2022.

Após a prolação do voto do relator, o qual foi por rejeitar as preliminares de violação dos postulados da dialeticidade recursal e de exclusão da lide do presidente do PTB; e, no mérito, conhecer dos recursos para negar-lhes provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, tive por bem pedir vista dos autos para melhor analisá-los.

Permito-me dispensar a apresentação de relatório mais exauriente, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Adianto, de logo, que pedi vista dos autos para analisar o caderno processual sob a ótica da subjetividade que permeia a avaliação das circunstâncias fáticas que envolviam a alegação de fraude, notadamente diante dos precedentes recentes desta Corte, dois inclusive de minha relatoria, quais sejam: recurso eleitoral nº 0600483-69.2020.6.02.0016 de São José da Laje e recurso eleitoral nº 0600711-14.2020.6.02.0026 da Barra de São Miguel.

Pois bem, depois de analisar detidamente o quanto documentado no caderno processual, no caso dos presentes autos, também eu alcanço a mesma compreensão externada, inclusive, pelo *parquet* eleitoral, de que as duas candidatas apontadas como "laranjas" senhoras Maria Ramos da Silva e Valdelice Lucas da Silva confirmaram o lançamento de suas candidaturas de forma espontânea e com real intenção de realizar campanha, mas acabaram abandonando, de fato, a busca por votos por questões supervenientes.

A candidata Maria Ramos da Silva apontou a doença de seu marido como principal dificultador, o que a

teria praticamente impossibilitado de prosseguir com a campanha. De ressaltar que o caderno processual está instruído com vasta documentação que comprova os problemas de saúde noticiados, contemporâneos à campanha eleitoral, como demonstram o atestado médico e o laudo histopatológico de fls. 6 e 7, documento id. 9804700, datados de 31/08/2020 e 01/10/2020, respectivamente.

Já a candidata Valdelice Lucas da Silva apontou a falta de condições financeiras e a ausência de repasse de verbas do partido como causa impeditiva à continuidade da sua campanha eleitoral. Nesse aspecto, cabe assinalar que a confecção do material de propaganda eleitoral, segundo declarações, ficou a critério de cada candidato, uma vez que o partido não disponibilizou recursos para este fim.

Pois bem, na exata linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral segundo o qual para se reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero não bastam a falta de votos, a ausência de movimentação e de gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral, admitindo-se, inclusive, a desistência de participar do pleito por motivo íntimo e pessoal, sem que isso signifique, necessariamente, má-fé ou conluio para burlar a legislação, e considerando todo o arcabouço probatório, registro que não assiste razão ao recorrente.

Diferentemente do que sustentado na peça recursal, a sentença combatida encontra-se absolutamente escoreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto nas exordiais quanto nos recursos. Não há comprovação de fraude.

Desse modo, convirjo com a conclusão chegada pelo eminente relator e acompanho na íntegra seu respeitável voto por mostrar-se a solução mais adequada.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

VOTO

O recurso é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo por seus correspondentes causídicos.

Assim, passo ao exame da Preliminar ora suscitada pelos Vereadores Recorridos DAVID DA SILVA NOBERTO, FLÁVIO HENRIQUE DAS CHAGAS RIBEIRO e JOSÉ GRAZIONE SANTOS DA FONSECA, de não conhecimento do recurso, ante a suposta inobservância ao postulado da dialeticidade.

Preliminar de Ausência de Dialeticidade Recursal

Não tem fundamento, na espécie, a preliminar em tela, posto que o partido recorrente impugnou, especificamente, os principais capítulos da sentença.

O recurso atende aos pressupostos legais para a sua admissão, já que combate o julgado, ainda que se concentre em reforçar os pontos contidos na petição inicial. Mas, mesmo que de forma sucinta, logou êxito o apelante em mencionar pontos do julgado e contra eles ofertar sua inconformidade.

Assim, sem maiores delongas, rejeito a preliminar acima.

Prossigo na análise da outra Preliminar, sendo que esta, desta feita, foi agitada pelos Embargados ANA LUIZA SALUSTIANO, ANTÔNIA BARBOSA DA SILVA, GILVÂNIO ALVES DE LIMA, JADSON ANTÔNIO DA SILVA, MARIA RAMOS DA SILVA; ANDRÉ LOURENÇO DA SILVA, RONIEL LUIZ DOS SANTOS, VALDEILSON BEZERRA LEITE; VALDELICE LUCAS DA SILVA, WELITON, SIMÃO DA SILVA SANTOS e RONIEL LUIZ DOS SANTOS.

Preliminar de Exclusão da lide do Presidente do PTB

Também deve ser rejeitada a Preliminar de Exclusão da Lide do Presidente do PTB. Com efeito, por ser pessoa física, ele poderia ser responsabilizado pelos ato sob glosa.

Na condição de dirigente partidário, o Sr. THIAGO CURSINO poderia, em tese, ser o mentor de algum ato configurador de fraude à quota de gênero.

Não bastasse isso, seguindo-se a Teoria da Asserção, adotada pelo nosso ordenamento jurídico, tem-se que as questões relacionadas à legitimidade passiva são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial. Assim, apura-se o fato no campo da possibilidade o vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. Este último examinado quando do enfrentamento do próprio mérito da demanda.

Pelo exposto, afasto esta preliminar.

Mérito

Quanto ao mérito, primeiramente, penso que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) debate tema por ela abrangido, notadamente a reserva de quota de gênero em candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador, do pleito de 2020, no município de São Miguel dos Campos/AL.

Com efeito, a AIME, por si só, é a ação adequada, já que pode apurar a fraude à lei, conforme a dicção do Texto Constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(i)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Nesse sentido, seguem precedente do TSE:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149 - JOSÉ DE FREITAS - PI - Acórdão de

Pontue-se que AIME, no que diz respeito à fraude à lei, não se está sujeita à prova robusta do abuso de poder político/econômico, bastando que se viole, que se frustre o objetivo da norma.

Com efeito, o ato que ocasionou o manejo desta demanda enquadra-se, em tese, como uma espécie de *fraude*, conforme explico.

Como é cediço, a garantia mínima de 30% de candidaturas femininas é uma importante "ação afirmativa" estabelecida na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

(i)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Essa norma traz em sua finalidade preservar a isonomia entre homens e mulheres, prestigiando a igualdade, o pluralismo político, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Convém ressaltar que a fraude porventura ocorrida no período de registro de candidatura também pode e deve ser apurada em sede de AIME, conforme a recente jurisprudência do TSE, da qual destaco o aresto que abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PARA A APURAÇÃO DE FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO QUE INSTRUIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM

DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO TRE.

1. O acórdão embargado esclareceu expressamente acerca do entendimento adotado por esta Corte Superior consubstanciado na necessidade de se interpretar o art. 14, § 10, da CF/88 de modo a salvaguardar o processo eleitoral de quaisquer influências ilegítimas, de modo que não há que se entender pela inadequação da AIME para se apurar fraude no Registro de Candidatura consistente em falsificação de ata de convenção.

(;)

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 794 - CUIABÁ - MT - Acórdão de 07/02/2017 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 30/03/2017, Página 28/29)

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. DOCUMENTO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

(;)

3. Consoante destacado na decisão ora combatida, a doutrina caracteriza a fraude "como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação); outrossim, que a ação ilícita "abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado, com reflexo na apuração de votos" (fl. 283).

4. Lado outro, não foi impugnado o óbice consignado na decisão agravada de que o entendimento desta Corte Superior segundo o qual "a possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AgR-REspe nº 24806/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJe de 24.5.2005)" foi superado, haja vista que, atualmente, o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF/88 é interpretado "de forma mais ampla, a englobar todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo, inclusive nos casos de fraude à lei" (fl. 286).

(;)

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Prosseguindo, cabe trazer à colação excertos de artigo do professor alagoano MARCOS BERNARDES DE MELLO intitulado "Da Fraude à Constituição no Sistema Jurídico Nacional" (*in* Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 52, p. 137-174, 2010, disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30700/19817>, acesso em 23/9/2019):

(ç) *De duas maneiras podem as normas jurídicas ser violadas: (a) diretamente, quando há, simplesmente, conduta contrária a suas determinações; (b) indiretamente, sempre que, mesmo por meios considerados lícitos, ou pelo emprego de meios em geral arditos, aparentemente lícitos, se obtém resultado proibido ou se evita fim por ela imposto. O que importa para que se tenha a infração indireta é o fim alcançado com o ato jurídico, e não o meio utilizado para alcançá-lo.*

(ç)

II.3.3.2. Infração indireta e intencionalidade. Não há dúvida de que a intenção de violar a lei aparentando licitude está presente, em geral, nos atos de infração indireta (= fraude à lei). Não, porém, com caráter de necessidade. A boa ciência tem demonstrado que a intencionalidade constitui circunstância de todo irrelevante quando se trata de caracterizar a infração indireta da norma jurídica, salvo se a própria norma jurídica a tem como elemento de seu suporte fático. Por se tratar de um modo de infringir a norma jurídica, não importa se foi intencional, de má-fé, fraudulenta (o ocorre na grande maioria dos casos), ou se foi inocente, se o figurante não conhecia a proibição ou a imposição, e, portanto, se agiu de boa-fé, sem a mínima intenção de praticar a infração. O princípio da inalegabilidade da ignorância iuris para furtar-se a cumprir a lei, tal como consubstanciado nos arts. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil e 16 do Código Penal, impõe essa conclusão.

Em verdade, deve-se ter como infringida a lei sempre que o resultado positivo ou negativo a que se destina foi alcançado ou evitado. Não importa quais meios empregados. Não interessa o nome que se der ao fato jurídico, nem é relevante o modo como se procura apresentar a materialidade do suporte fático da norma jurídica, precisamente porque, pelo seu caráter lógico, a incidência se dá fatalmente à simples concreção do seu verdadeiro suporte fático. Por isso, se o ato ou atos praticados pelas pessoas, mesmo que em si sejam lícitos, levaram-nas a alcançar ou evitar resultado proibido ou imposto por norma jurídica cogente, é indiscutível que essa norma incidiu e, assim, indiretamente, foi violada. Por consequência, tem-se que basta a constatação de que o fim positivo ou negativo previsto na norma foi obtido ou evitado para que se caracterize a infração, direta ou indireta da norma.

O ideal na realização do Direito é que a aplicação da norma coincida com a sua incidência. Como a incidência nunca falha (infalibilidade da incidência), o que pode falhar é a aplicação da norma incidente, porque é ato humano resultante da interpretação da norma e da valoração dos fatos (=suportes fáticos).

Por isso, os atos que importam infração indireta à norma jurídica (=fraude à lei), intencionais ou não, não podem ter a pretensão de evitar ou enganar a incidência da norma jurídica, mas visam, isto sim, a burlar a aplicação das imposições normativas, positivas ou negativas, procurando conduzir o intérprete a considerar que outra foi a norma incidente, não a que real mente incidiu e foi infringida. Quer-se obter resultado proibido ou evitar fim imposto pela norma sem que a sanção respectiva lhe seja aplicada. A burla não impede a incidência da norma sobre o suporte fático que realmente se tenha concretizado, mas procura evitar-lhe a aplicação. A infração existe, mas não se quer que seja reconhecida. Por isso, a fraude à lei há de ser examinada, objetiva mente, como pura e simples infração à norma jurídica, abstraídos os aspectos psicológicos que possam estar envolvidos. Portanto, para que o intérprete saiba se houve ou não infração, direta ou indireta, à norma jurídica é suficiente verificar se o resultado que a norma proíbe ou impõe foi realizado, independentemente de como seu suporte fático se materializou ou de quantos atos se praticaram.

A falta de compreensão do problema nesses termos e mesmo o conteúdo semântico da palavra fraude, que envolve, necessariamente, intenção de enganar, levou a doutrina menos rigorosa a ver na intenção de contornar a cogência legal, de burlar a lei, dado essencial do conceito da fraus legis, passando-se a exigir a sua prova como essencial à sua caracterização na prática. Essa atitude, além de ter como consequência o permitir confundi-la com figuras como a simulação, o dolo etc., com enormes prejuízos para o perfeito equacionamento do problema da violação indireta da lei, imiscui um elemento complicador que gera a possibilidade de erros na sua aplicação aos casos concretos, fazendo com que sejam exitosas as violações indiretas a normas jurídicas.

(i)

Tendo-se como premissa que o denominado ato em fraude da lei constitui, em verdade, um modo de infração às normas jurídicas, parece evidente a conclusão de que, de lege ferenda, a sanção a ele aplicável deve ser a mesma cabível para o caso de violação direta. A lógica deve presidir os sistemas jurídicos e nada mais ilógico do que, em se considerando dois atos contrários à mesma norma jurídica, sendo um direto, claro, sem artimanhas maliciosas, e o outro indireto, embaçado, cercado de artifícios, aplicar-lhes penalidades diferentes.

No caso de sanção de invalidade, não deve importar se a violação foi direta ou indireta (fraude à lei). Em qualquer situação, seja textual ou virtual a sanção, se a pena para a infringência for a nulidade, deveria ser ela aplicada a qualquer ato jurídico que as viole direta ou indiretamente. Se, diferentemente, a sanção for de anulabilidade, anulável deveria ser o ato de infração indireta.

(...)

Nesse sentido, tomo de empréstimo interessante conceito de fraude à lei, exposto em julgado do STF:

Imposto de renda. Seguro de vida feito pelo contribuinte para furtar-se ao pagamento do tributo. Fraude à

lei.

Além da primeira categoria de fraude à lei, consistente em violar regras imperativas por meio de engenhosas combinações cuja legalidade se apoia em outros textos, existe uma segunda categoria de fraude no fato do astucioso que se abriga atrás da rigidez de um texto para fazê-lo produzir resultados contrários ao seu espírito.

O problema da fraude à lei é imanente a todo ordenamento jurídico, que não pode ver, com indiferença, serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições.

Executivo fiscal julgado procedente.

(STF - RE nº 40518/BA - relator designado CÂNDIDO LOBO [convocado] - julgado em 19/5/1959 - 2ª Turma - DJ de 13/8/1959)

Por oportuno, segue a lição de PONTES DE MIRANDA acerca do tema da fraude à lei, cujo conceito fora explicitado em voto proferido no TSE pelo ministro CEZAR PELUSO:

"A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudando o alcance da norma.

E como é que se configura a fraude à lei? (...) quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu".

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, Relator Ministro José Delgado)

Robustecem essas assertivas, no trato do conceito de fraude, a lição de JOSÉ JAIRO GOMES¹:

Por fim, a fraude implica a frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou artil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado - e, por vezes, alcançado - o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.

Referindo-se à fraude eleitoral, ressalta Toffoli (2009, p. 46) que sua caracterização 'independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral'.

Também merece ênfase destacar que a AIJE é a demanda adequada para se apurar eventual abuso de poder político-econômico consubstanciado na alegada fraude à quota de gênero. Por isso, as demandas foram reunidas ainda no primeiro grau de jurisdição, em conformidade com o Art. 96-B, da Lei nº 9.504/97.

Dito isso, consigno que, nos presentes autos, ao que tudo indica, não ficou configurada a fraude à lei, pois as então candidatas MARIA RAMOS DA SILVA e VALDELICE LUCAS DA SILVA obtiveram, respectivamente, as seguintes votações: 03 (três) e 02 (dois) votos, conforme o documento sob o ID 9804626.

Embora as prestações de contas do pleito de 2020 dessas 2 (duas) candidatas esteja "zerada" (documentos IDs 9804616 e 9804617), o que poderia ensejar indício de fraude à quota de gênero, por candidatura fictícia, há peculiaridades no processo em tela que têm o condão de afastar a propalada ilicitude.

A então candidata MARIA RAMOS teve de cuidar da saúde de seu esposo (José Ivanilton dos Santos), que, durante o período de campanha eleitoral, estava em tratamento de câncer, conforme os documentos abaixo (Id 9804700):

a) recibo de consulta médica;

b) recibo de serviços médicos - Hospital CLIOM;

c) exames médicos etc.

Tais exames e procedimentos médicos são datados do período eleitoral de 2020.

Assim, essa situação, por óbvio, prejudicou um maior engajamento da Sra. MARIA RAMOS em seus atos de campanha eleitoral e da conquista de votos.

O Recorrente ressalta que as candidatas MARIA RAMOS e VALDELICE LUCAS não obtiveram votos em prol delas em suas correspondentes seções eleitorais, contudo, esse fato não indica tratar-se de candidaturas

fictícias, pois há várias situações que justificam isso, a exemplo de ter ocorrido erro, por parte das candidatas, no momento de digitar o voto.

Ademais, a tese sustentada pelo recorrente de elas terem votado em outros candidatos e não nelas mesmas, é mera ilação, sem prova nos autos, pois ninguém confirmou em quem votou nas aludidas seções e o voto tem caráter sigiloso.

Nesse contexto, já se afasta a alegada fraude em relação à candidata MARIA RAMOS, posto que a doença do esposo já justifica, como dito, o pouco engajamento dela em sua própria campanha eleitoral.

Por outro aspecto, mesmo que a senhora VALDELICE LUCAS tenha feito campanha para outro candidato, numa espécie de *desistência informal* de candidatura e que se considere como fraudulenta a sua candidatura, isso em nada afetaria o equilíbrio percentual de gênero das candidaturas do PTB, conforme explico.

O DRAP do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (disponível em <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=PJE-ZONA/2020/10/5/16/48/20/28708492df23d7b613da9009c10dbe33b8e4423767dfca8a2bcfbff592bdc411>) demonstra que ele concorreu com 05 mulheres e com 9 homens (14 candidaturas ao todo). Mesmo que se entenda que a candidatura de VALDELICE LUCAS seja fictícia e se proceda à exclusão dela do cálculo percentual de gênero, aquela agremiação ficaria com a seguinte situação (total de 13 candidatos):

a) 9 candidaturas masculinas: 69,23% do total de candidatos; e

b) 4 candidaturas femininas: 30,76% do total de candidatos.

Vale dizer, pois, que não ocorreria a quebra do percentual mínimo de 30% de candidatura feminina, sem sequer haver a necessidade de se substituir a candidatura de VALDELICE LUCAS por uma outra candidata.

A esse respeito, a Resolução TSE nº 23.609, de 18/12/2019, que dispõe acerca da escolha e o registro de candidatos para as eleições, preceitua que:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido

político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II](#)).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º](#)).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

O parágrafo 4º dispositivo acima prevê que o cálculo do percentual de cada sexo (gênero) deve levar em conta as candidaturas efetivamente requeridas, com base em entendimento jurisprudencial do próprio TSE:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84672 - BELÉM - PA - Acórdão de 09/09/2010 - Rel. Min. Marcelo Ribeiro - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2010)

Isso implica afirmar que o Partido Trabalhista Brasileiro nem careceria registrar a candidatura de V ALDELICE LUCAS, já que a ausência dela não influiria no alcance do percentual mínimo de candidatura

do gênero feminino.

Por conta da percuciente análise do caso, reproduzo excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(ç) O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

A falta de votos, a ausência de movimentação e de gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral não bastam, na jurisprudência do TSE, para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero (...).

Ainda, conforme declarações prestadas em audiência (Elieusa Batista, Givaldo Lima e Celson Cristian), Valdelice tinha participação ativa nas eleições do Município.

Carecem os autos, por outro lado, de prova robusta de que a candidata (Valdelice Lucas) tenha realmente promovido a campanha de terceiro (Flávio Ribeiro).

A fotografia apresentada (Id. 9804623) não evidencia, por si só, essa promoção. Verifica-se na imagem que a candidata exhibe e gesticula o número de campanha do candidato a majoritária, corroborando a tese, alegada em defesa, de que a fotografia foi tirada durante o comício do candidato a prefeito, Thiago Cursino, com a presença de todos os candidatos de seu partido, fato não impugnado pelo recorrente.

A prova oral também não apresenta a consistência anunciada. Das cinco pessoas ouvidas em Juízo, apenas Elieusa Batista afirmou, na condição de declarante, que Valdelice estava pedindo voto para outro candidato. No entanto, conforme registrou a Juíza Eleitoral, deve-se levar em conta que o Código Eleitoral estabelece, em seu art. 368-A, que "A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato"

(...)

Diante desse quadro, não há como se caracterizar a fraude à lei. Ou seja, não há transgressão aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Logo, não vislumbro o emprego de meio ardiloso para se obter resultado proibido em lei, ludibriando-se os interessados. Na verdade, a quota mínima de gênero feminino foi atendida e não se teve o intento de se beneficiar indevidamente as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial no tema de fundo, meu voto é no sentido de:

a) conhecer do Recurso;

b) rejeitar a Preliminar de Ausência de Dialeticidade Recursal;

c) rejeitar a Preliminar de Exclusão da lide do Presidente do PTB, mantendo na lide o dirigente partidário; e, no mérito,

d) negar provimento ao apelo, mantendo os mandatos dos eleitos

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

[1](#) Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 785.